



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04241/16

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos - Pregão Presencial 10.063/15

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS. Município de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços para a aquisição de insumos odontológicos para a rede municipal de saúde. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00090/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise do Pregão Presencial 10.063/2015, das Atas de Registro de Preços 10.006/2016, 10.007/2016, 10.008/2016 e 10.009/2016, e dos Contratos 10.414/2016, 10.415/2016, 10.416/2016, 10.417/2016, 10.486/2017, 10.497/2017, 10.512/2017 e 10.515/2017, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando sistema de registro de preços para a aquisição de insumos odontológicos para a rede municipal de saúde, conforme termo de referência, em que sagraram-se vencedoras as empresas EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA, UNIDENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP, A. M. MOLITERNO – EPP e IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, cuja proposta global foi de R\$1.456.119,00.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 5170/5176) assinalou a seguinte irregularidade: 1) Ausência da ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, as propostas escritas e verbais apresentadas na ordem de classificação, a análise da proposta e documentação de habilitação, verificação de aceitabilidade da proposta e os recursos interpostos e respectivas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04241/16

O Gestor foi notificado e peticionou nos autos (fls. 5178, 5179/5211, 5212, 5214/5570 e 5575/5622).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 5624/5625), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Arquivos enviados para formalizar o Proc. 04241/16	2 – 3645
Licitações – Doc. 63104/15	3646 – 5124
Contrato – Proc. 05014/16	5127 – 5145
Contrato – Proc. 05015/16	5146 – 5153
Contrato – Proc. 05017/16	5154 – 5161
Contrato – Proc. 05020/16	5162 – 5169
Relatório Inicial	5170 – 5176
Contrato – Proc. 07831/16	5179 – 5188
Contrato – Proc. 07832/16	5189 – 5198
Contrato – Proc. 07833/16	5199 – 5211
Doc. 31960/16 – Pedido de Prorrogação de Defesa	5214
Contrato – Proc. 08065/16	5215 – 5224
Defesa – Doc. 32874/16	5225 – 5570
Contrato – Proc. 04966/17	5575 – 5588
Contrato – Proc. 04210/16	5590 – 5599
Contrato – Proc. 06014/17	5601 – 5610
Contrato – Proc. 05920/17	5612 – 5622
A Prestação de Contas Anual (Processo nº 05335/17), referente ao exercício 2016, do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, encontra-se em processo formalizado sem relatório inicial.	-
GRAU DE RISCO	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04241/16

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04241/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04241/16**, referentes à análise do Pregão Presencial 10.063/2015, das Atas de Registro de Preços 10.006/2016, 10.007/2016, 10.008/2016 e 10.009/2016, e dos Contratos 10.414/2016, 10.415/2016, 10.416/2016, 10.417/2016, 10.486/2017, 10.497/2017, 10.512/2017 e 10.515/2017, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando sistema de registro de preços para a aquisição de insumos odontológicos para a rede municipal de saúde, conforme termo de referência, em que sagraram-se vencedoras as empresas EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA, UNIDENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP, A. M. MOLITERNO – EPP e IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, cuja proposta global foi de R\$1.456.119,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2019.

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:16



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO